



PROCESSO Nº TST-AIRR-10089-47.2019.5.18.0016

Agravante: **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**
Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho
Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende
Advogada: Dra. Izabella Lorryne Gonçalves Macedo
Agravado: **DJALMA RIBEIRO**
Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães
Advogado: Dr. Arthur Fraga Guimarães

DECISÃO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/10/2019 - fl. 1524; recurso apresentado em 18/10/2019 - fl. 1457).

Regular a representação processual (fl. 22).

A análise do preparo será realizada no mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 337 e 463, do TST.

- contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-I do TST.

- violação dos artigos 790, §§ 3º e 7º, da CLT; 99, § 2º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto firmou



PROCESSO Nº TST-AIRR-10089-47.2019.5.18.0016

declaração de miserabilidade jurídica, que por si só é suficiente para autorizar a concessão deles.

Consta do acórdão (fl. 1419/1422):

"Pois bem.

A ação foi proposta em 23/01/2019, bem depois do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, in verbis:

(...)

Dito isso, observo que o reclamante, conforme consta no documento nomeado 'INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DE DIREITOS', recebeu o importe bruto de R\$ 107.448,18 a título de verbas rescisórias e, além deste valor, recebeu ainda o importe de R\$ 96.107,26 como incentivo de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (vide documento de ID 16ba12c - Pág. 7).

Observo ainda que o reclamante - considerando que não tenha levantado nenhum valor anteriormente - tinha depositado em sua contra vinculada do FGTS o importe de R\$ 122.195,54, que certamente levantou junto à gestora do fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal (vide TRCT - ID cca967b).

Ou seja, num curto lapso temporal, o reclamante teve disponível o importe bruto de R\$ 325.750,98.

Saliento que inexistente prova efetiva de que o obreiro esteja desempregado pois, conforme cópia da CTPS colacionada já em sede recursal, o reclamante limitou-se a comprovar o início e o fim do pacto com a reclamada, além de um contrato com outra empresa como professor universitário, que se deu no curso do contrato com a reclamada (vide documento de ID 9fd03ad - Pág. 1/2).

Chama a atenção a absurda tese de que é hipossuficiente em razão da compra de um lote de R\$ 290.000,00, o que teria lhe deixado sem recursos. Ora, quem é hipossuficiente jamais compraria um imóvel de R\$ 290.000,00.

Na realidade, a compra de um imóvel de elevado valor acaba por firmar presunção desfavorável à condição de pessoa hipossuficiente, notadamente quando o obreiro encontra-se em posse do referido bem.

Saliento que o reclamante colaciona aos autos cópia de boleto (parcela 18/48) que tem como beneficiária a empresa 'BV Financeira S.A' (ID eef1864 - Pág. 4), que, geralmente, vincula-se à compra de veículos, o que faz nova prova no sentido da ausência de hipossuficiência do reclamante.

Acrescento ainda que, a despeito de inexistir notícia nos autos sobre eventual aposentadoria do reclamante, considerando que se encontra com mais de 50 anos e que exerceu atividade de risco durante todo o contrato com a reclamada (há o pagamento de adicional de periculosidade em todas as fichas financeiras colacionadas), difícil crer que o obreiro não se encontra aposentado, seja pela aposentadoria



PROCESSO Nº TST-AIRR-10089-47.2019.5.18.0016

especial - com contagem diferenciada - ou aposentadoria comum por tempo de contribuição, em valor correspondente ao teto dos benefícios da previdência social - ou valor próximo.

Não bastasse tudo isso, conforme fichas financeiras colacionadas, o obreiro contribuía para entidade de previdência privada (CELGPREV/ELETRA) em valores consideráveis, pelo que certamente recebe benefício complementar em valor relevante.

Eventuais gastos com o plano de saúde (com soma um pouco superior a R\$ 1.300,00), além de mensalidade de entidade de ensino superior (R\$ 476,00), estão plenamente dentro da realidade financeira do obreiro, não ensejando tais gastos o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID eef1864 - Pág. 1/3).

Assim - ao menos no presente momento, já que sua condição financeira pode mudar com o tempo - tenho que o obreiro não se amolda, nem longinquamente, ao conceito de pessoa hipossuficiente.

Ressalto que não há falar em concessão de prazo para o recolhimento das custas processuais, pois, além não se tratar de diferenças, o obreiro já sabia do indeferimento do pleito dos benefícios da justiça gratuita, tanto que recorreu especificamente da r. sentença no particular.

Sem maiores dilações, não conheço do recurso ordinário do reclamante por restar deserto."

Vislumbro na decisão da Turma possível contrariedade à Súmula 463, I/TST, segundo, inclusive, recente precedente do C. TST, verbis :

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da



PROCESSO Nº TST-AIRR-10089-47.2019.5.18.0016

declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido." (RR - 10867-60.2018.5.18.0013 Data de Julgamento: 21/08/2019,



PROCESSO Nº TST-AIRR-10089-47.2019.5.18.0016

Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019).

Recebo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249.

Pois bem.

Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, conforme se passa a expor:

TEMA 1 XXXXXX.

a) política: a decisão do Tribunal Regional não desrespeita a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

b) social: não aplicável, por se tratar de recurso da empresa-reclamada **OU** o direito postulado pelo reclamante-recorrente não se trata de direito social constitucionalmente assegurado, pois decorre exclusivamente de lei infraconstitucional **OU** está previsto no contrato individual de trabalho **OU** em norma interna da empresa **OU** não há no recurso invocação de ofensa a dispositivo elencado



PROCESSO Nº TST-AIRR-10089-47.2019.5.18.0016

no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais);

c) jurídica: o tema ora em análise não é questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, pois já foi objeto de julgamento no âmbito desta Corte.

d) econômica: o valor da causa não se considera elevado a fim de viabilizar o trânsito do recurso pelo critério de transcendência econômica **OU** o requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicado isoladamente em favor de trabalhador **OU** o valor arbitrado à condenação, não se revela desproporcional ao(s) pedido(s) deferido(s) na instância ordinária e, por isso, não autoriza o trânsito do recurso pelo critério de transcendência econômica.

Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência.

Diante do exposto, não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência a que alude o art. 896-A da CLT, e com base nos §§ 1º e 2º, do referido dispositivo celetista c/c os arts. 247, § 2º do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator